

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

Autor: Deputado RONALDO ZULKE

Relator: Deputado LUIZ NOÉ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.436, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Zulke, tem por fito regulamentar o exercício da profissão de Quiropraxista.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Associação Brasileira de Quiropraxia, o quiropraxista é um profissional que lida com o diagnóstico, o tratamento e a prevenção das disfunções biomecânicas do sistema músculo-esquelético, e seus efeitos sobre o sistema nervoso e a saúde em geral.

Por meio do relatório “Quiropraxia: relação custo/benefício, países e regulamentação”, disponível em seu sítio eletrônico, a Associação argumenta que a regulamentação é necessária por se tratar um profissional cujo exercício ocorre na área de saúde.

A quiropraxia já foi tratada pelo Conselho Federal de Enfermagem como especialidade ou qualificação do profissional de enfermagem, no bojo das terapias alternativas. Também já foi objeto de resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, disciplinando-a como uma especialidade do Fisioterapeuta.

Em síntese, o projeto em tela aborda tema relacionado à restrição do exercício profissional, cujo mérito foge ao escopo desta CEC. O tema pertence à esfera de análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, XVIII, “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A esta Comissão de Educação e Cultura incumbe examinar exclusivamente dispositivos relativos a aspectos educacionais e culturais.

Sob a ótica estritamente educacional, cabe-nos ratificar a adequação do art. 3º, que dispõe sobre a exigência de escolaridade mínima para o exercício da profissão e prevê a revalidação de diplomas expedidos por instituição de ensino estrangeira, nos termos da legislação.

Parece-nos, adicionalmente, que no art. 7º a redação dada aos incisos IX, X e XI são excessivamente amplas, razão pela qual propomos uma emenda de relator.

Em razão do exposto, no que tange às questões de mérito educacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.436, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos IX, X e XI do art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

IX – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ
Relator